Processo SEI nº 105713/2025
Assunto: Contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Dispensa de Licitação
Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI)

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA Nº 297/2025

Trata-se de processo administrativo que objetiva "a **contratação direta** da Empresa Brasileira de Corre Telégrafos – ECT, para compra de produtos e utilização de serviços executados em regime de exclusivi disponibilizados por meio de Pacote de Serviços, mediante adesão ao Termo de Condições Comerciais, conf Anexo 01 Termo de Condições Comerciais (0314148), mediante especificações e condições constantes no Term Referência – TR (0314154), e ainda conforme a minuta de contrato padrão da ECT para Contrato Multiplo de Prest de Serviços e Venda de Produtos".

A contratação pretendida é justificada com fundamento no art. 75, inciso IX, da **Lei nº 14.133/2021**, permite a dispensa de licitação "para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzid serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para ess específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado".

O processo está instruído com os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, incluindo:

> *a) Documento de formalização da demanda (Memorando de Alerta n. 192/20 SCCA/DLC/AS/TCE-PI - 0312295;*
> *b) Estimativa de despesa com base em tabela (subitem 9.2 do TR) com o histór consumo dos últimos 12 (doze) meses (outubro de 2024 a setembro de 2025), referen contrato vigente entre o TCE/PI e a ECT, bem como com base no valor estabelecido Termo Aditivo do atual contrato (documentos 0314150, 0314151, 0314152 e 0312304*
> *c) Nota de Reserva Orçamentária (0315152);*
> *d) Justificativa de escolha do fornecedor e de preço (0318962);*
> *e) SICAF da empresa contratada (0315597);*
> *f) Autorização da autoridade competente (0315224), e*
> *g) Justificativa de dispensa de licitação (0319665).*

É o breve relato.

O art. 75, IX, da Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de contratação direta para a aquisição, por pe jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integr Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado compatível com o praticado no mercado.

A **ECT** é **empresa pública federal**, instituída pelo **Decreto-Lei nº 509/1969**, vinculada ao Ministéri Comunicações, incumbida de **executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em to território nacional**, conforme o art. 2º, inciso I, do referido diploma. Trata-se, portanto, de **entidade integrant Administração Pública indireta** criada para a execução de **serviços públicos postais exclusivos da União**, nos te do art. 21, X, da Constituição Federal.

O **Supremo Tribunal Federal**, ao julgar a **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundam (ADPF) nº 46**, de relatoria do Ministro **Marco Aurélio**, fixou tese de **constitucionalidade do monopólio p** conferido à ECT pela **Lei nº 6.538/1978**, declarando que tal regime **foi recepcionado pela Constituição Federa 1988.**

O Tribunal reconheceu que o **serviço postal é serviço público típico da União**, cuja **exploração dire** dá **em regime de exclusividade pela ECT**, sendo indelegável a terceiros no tocante às atividades essenciais de co transporte e entrega de cartas, cartões-postais e correspondências com aviso de recebimento. Em síntese, o entendeu que:

> *O serviço postal é serviço público prestado sob regime de monopólio pela U por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, compreendendo as ativid de coleta, transporte e entrega de cartas e cartões-postais, conforme a Lei nº 6.53 recepcionada pela Constituição Federal de 1988.*

Tal entendimento **permanece vinculante**, reforçando a legalidade da contratação direta da ECT quanc tratar de **serviços compreendidos em seu monopólio legal**. Assim, **não há necessidade de licitação** para a contrat desses serviços, pois inexiste competição juridicamente possível no mercado — situação que **configura a hipótes dispensa de licitação prevista no art. 75, IX**, sendo, inclusive, **a única forma juridicamente legítima** de contrat desses serviços pelo TCE/PI..

O presente processo contempla todos os elementos previstos nos incisos I a VIII do art. 72 da L 14.133/2021, conforme registrado no relato acima.

Conforme registrado pela Divisão de Licitações e Contratos, "o instrumento de formalização de rel jurídica entre as partes será o termo de contrato, com base no caput do art. 95, da Lei nº 14.133/21, tendo em vista da pretensa contratação resultará obrigações futuras, **cuja minuta padrão encontra-se em anexo (0319462), para de exame e controle preventivo da legalidade".**

Examinada a **minuta do Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos**, anex processo, documento 0319462, observa-se tratar-se de **instrumento padrão da ECT**, adotado em âmbito nacio utilizado uniformemente em contratações com órgãos e entidades públicas.

A minuta contém as cláusulas essenciais exigidas pela **Lei nº 14.133/2021**, notadamente:

> *1. **Identificação das partes e fundamento legal** (art. 95, caput);*
> *2. **Objeto contratual claro e delimitado** (Cláusula 1ª);*
> *3. **Execução e obrigações recíprocas** (Cláusulas 2ª a 4ª);*
> *4. **Remuneração, reajuste e reequilíbrio econômico-financeiro** (Cláusula 5ª);*
> *5. **Condições de pagamento, multas e mora** (Cláusula 6ª);*
> *6. **Prazo de vigência e hipóteses de rescisão** (Cláusulas 7ª a 9ª);*
> *7. **Dotação orçamentária e previsão de recursos** (Cláusula 10ª);*
> *8. **Fundamentação da dispensa de licitação (art. 75, IX)** expressamente refe (Cláusula 11ª);*
> *9. **Tratamento de dados pessoais (LGPD)** e cláusulas de sigilo (Cláusulas 13ª);*
> *10. **Foro de eleição da Justiça Federal de Teresina/PI**, em consonância com c 109, I, CF (Cláusula 14ª).*

Portanto, do ponto de vista técnico e jurídico, o instrumento **atende aos requisitos legais** da L 14.133/2021, **não havendo vícios formais ou materiais** que impeçam sua aprovação. Ressalta-se que as cláusula de natureza **padronizada**, aprovadas pela ECT em observância ao Decreto-Lei nº 509/69 e à legislação postal vigen

A cláusula sétima, que prevê **vigência inicial de 5 (cinco) anos prorrogável até 10 anos**, está **de ac com os arts. 106 e 107 da Lei 14.133/2021**, uma vez que o contrato é de **prestação contínua** e visa garan regularidade da comunicação institucional do TCE/PI.

Diante do exposto, e considerando:

> *a) A **competência legal e constitucional da ECT** para prestação dos serviços po em regime de exclusividade (art. 21, X, CF/88; Decreto-Lei nº 509/69; Lei nº 6.538/78*
> *b) O **entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal na ADPF 46**, reconheceu a **validade e recepção do monopólio postal** pela Constituição de 1988;*
> *c) A **regular instrução processual** com os elementos do art. 72 da Le 14.133/2021; e*

*d) A **regularidade formal da minuta contratual**, conforme padrões da ECT e da nº 14.133/2021;*

esta Assessoria Jurídica, nos limites do dispõe o § 4º do art. 53 da Lei 14.133/2021, manifes favoravelmente pela **contratação direta pretendida**, nos termos do artigo 75, inciso IX da Lei n. 14.133/2021, como bem como pela **aprovação da minuta contratual anexa (0319462).**

É o parecer, s. m. j.

Datado e assinado eletronicamente.

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Martins Eulálio**, **Consultor Técnico**, em 31/10/2025, às 08:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **JOSE PEREIRA LIBERATO**, **Auditor de Controle Externo**, em 31/10/2025, às 09:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0320401** e o código CRC **5E22B895**.

Av. Pedro Freitas 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900
☎ 3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01
✉ tce@tce.pi.gov.br

Criado por marcelo.eulalio, versão 3 por marcelo.eulalio em 31/10/2025 08:55:18.